

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº [6172023](#) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Grupo 1 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 12.294.602/0001-88 - Razão Social/Nome: J LEMOS DE CARVALHO

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO PARA SOLICITAR DA EMPRESA RECHE GAL-DEANO & CIA LTDA CNPJ/CPF: 08.713.403/0001-90, GANHADORA DO GRUPO 01, A COM-PROVAÇÃO E PROVA DE EXEQUIBILIDADE DO VALOR OFERTADO, ATRAVÉS DE NF-E OU FATURAS DE LOCAÇÃO PARA COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE COM OS VALORES OFERTADOS ATUALIZADOS, TENDO EM VISTA O VALOR APRESENTADO AO GRUPO 01 SER INEXEQUIVEL E A EMPRESA EM SUA PROPOSTA INICIAL NO ITEM 02 DO GRUPO 01 FOI APRESENTADO A MARCA MODELO CHEVROLET TRAILBLAZER E TROCOU MARCA

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 617/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0041.000707/2023-34
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRA DECISÃO DE DECLARAR VENCEDORA A EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA - CNPJ/CPF: 08.713.403/0001-90, PELA TROCA DA MARCA/ MODELO DA PROPOSTA ORIGINAL CHEVROLET TRAILBLAZER PARA O JEEP COMMANDER OVERLAND TD3804X4 NA PROPOSTA REAJUSTADA.

A empresa J LEMOS DE CARVALHO, inscrita no CNPJ: 12.294.602/0001-88, sediada na Rua São João, No 15-B, distrito de Murinin, Município de Benevides – PA, neste ato representada por ato JOSIMAR LEMOS DE CARVALHO, portador do RG no 2384417, inscrito no CPF/MF sob o no. 419.782.187-53, telefone: 091.3456.91.49, e-mail: contato@carvalhoheadway.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº10.520/02, art. 44, § 1º do Decreto nº 10.024/19, bem como no subitem 14.2 - DAS RECURSOS do Edital em epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Pregoeira que declarou VENCEDORA do certame a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA CNPJ/CPF: 08.713.403/0001-90, mesmo tendo alterado a marca/modelo em sua proposta reajustada, o que faz com arrimo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, art. 44, § 1º do Decreto nº 10.024/19, subitem 14.2 - DAS RECURSOS do Edital em epígrafe, bem como mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente participou da sessão pública eletrônica, participando assim da fase de lances, além disso manifestou o interesse em interpor recurso administrativo, conforme consta em ata eletrônica emitida pelo sistema compras.gov.br, o que representa legitimidade para interposição do recurso.

Considerando isto, é possível afirmar que a interposição de recursos, em face dos atos de julgamento das propostas, habilitação/inabilitação, bem como, anulação/revogação de determinada licitação, será viabilizada tão somente aos licitantes participantes de determinado certame licitatório.

Conforme consta na art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, art. 44, § 1º do Decreto nº 10.024/19, subitem 14.2 - DAS RECURSOS do Edital em epígrafe, a que ao final da sessão, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

DA SÍNTESE FÁTICA

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL, publicou edital chamando interessados em contratar com a Administração Pública para fins de Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com assistência total pelo período de 30 meses, para atender as necessidades desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

A licitação em curso foi numerada como Processo Administrativo nº0041.000707/2023-34 – Pregão Eletrônico no 617/2023.

Na sessão, ambas as empresas cadastraram proposta comercial no sistema compras.gov.br, após verificação das propostas, as mesmas foram aceitas e deu-se início a fase de lances, que findou declarando a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, portadora do CNPJ nº 08.713.403/0001-90, "vencedora" do grupo 01 (G1), ocorre que a vencedora da disputa, em sua proposta inicial inseriu no sistema compras.gov.br em campo próprio no item 02 do grupo 01 a marca/modelo CHEVROLET TRAILBLAZER e quando foi solicitado o envio da proposta reajustada, a empresa alterou sua marca/modelo para o JEEP COMMANDER OVERLAND td3804x4. O edital é claro conforme no item 8.2. "Após a divulgação do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as licitantes deverão registrar suas propostas de preços, no campo "descrição detalhada do objeto", contendo a descrição do objeto ofertado, incluindo quantidade, preço e a marca (conforme solicita o sistema compras.gov.br), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta."

O RECURSO AMINISTRATIVO tem a intenção de demonstrar o equívoco por parte da Pregoeira do certame e do Setor de Transporte da SEDEC (responsável pela análise técnica da proposta), na aceitação da proposta reajustada da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA em desconformidade com o edital, bem com, o objetivo de auxiliar uma contratação eficiente, legal e que atenda os princípios do julgamento objetivo e da competitividade.

Tendo em vista que o processo licitatório contém somente um grupo (G1), passou-se ao julgamento e negociação coma empresa "vencedora da disputa" RECHE GALDEANO & CIA LTDA, a Pregoeira Oficial do certame, no intuito de resguardar sua decisão, enviou a proposta reajustada da empresa a SEDEC para análise técnica pelo setor de transporte, que em parecer acostado aos autos "aprovou" as especificações, marcas e modelos apresentados pela empresa, sem perceber que a "vencedora" do grupo 01 (G1), em sua proposta inicial inserida no sistema compras.gov.br no item 02 do grupo 01 tinha apresentado a marca/modelo CHEVROLET TRAILBLAZER e quando foi solicitado pela Pregoeira o envio da proposta reajustada, a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA alterou sem justificativa alguma sua marca/modelo para o JEEP COMMANDER OVERLAND td3804x4. Após o aceite equivocado da proposta da licitante, deu-se prosseguimento com a análise e julgamento dos documentos de habilitação. Após análise documental, a pregoeira informou que a mesma cumpria os requisitos do edital, quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações

complementares.

Em análise aprofundada pelo recorrente, verificou-se empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA "vencedora" do grupo 01 (G1), em sua proposta inicial inseriu no sistema compras.gov.br no item 02 do grupo 01 a marca/modelo CHEVROLET TRAILBLAZER e quando a Pregoeira solicitou o envio da proposta reajustada, a empresa alterou sem justificativa sua marca/modelo para o JEEP COMMANDER OVERLAND td3804x4, sendo assim, a DECLARAÇÃO DE VENCEDORA do certame ocorreu de forma ilegal.

Após findar a sessão eletrônica, a pregoeira mudou a fase no sistema, declarando vencedora a empresa RECHE e abriu a fase de intenção de recurso, momento este em que a recorrente manifestou o interesse via sistema, a pregoeira acatou o pedido, conforme consta em ata da sessão, abrindo-se assim os prazos recursais.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o esforço da Pregoeira, que demonstrou respeito e atenção com os licitantes, a mesma aceitou a proposta reajustada da RECHE GALDEANO & CIA LTDA com aval do Setor de Transporte da SEDEC, mesmo tendo alterado sua marca/modelo no item 02 do grupo 01 de CHEVROLET TRAILBLAZER para JEEP COMMANDER OVERLAND td3804x4, sem previsão legal.

Para aclarar a troca da marca e modelo, informamos que vencedora do certame em sua proposta inicial no item 02 do grupo 01 apresentou no sistema compras.gov.br a marca/ modelo CHEVROLET TRAILBLAZER e quando foi solicitado a proposta reajustada alterou a marca e modelo para o JEEP COMMANDER OVERLAND td3804x4. o edital é bem claro conforme no item 8.2. após a divulgação do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as licitantes deverão registrar suas propostas de preços, no campo "descrição detalhada do objeto", contendo a descrição do objeto ofertado, incluindo quantidade, preço e a marca (conforme solicita o sistema compras.gov.br), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, ensejaria, necessariamente, a desclassificação da proposta da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Importante frisar que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada no sistema, não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

O artigo citado é sobre a troca de marca por ocasião da entrega, contudo entendemos que os trechos mencionados esclarecem a temática, em conjunto com os dispositivos do Decreto 10.024/2019, a seguir transcritos:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...) III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; (...) VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (...) Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (negritamos)

Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...) II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares; III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros; (negritamos)

Conforme subitem 8.2 do edital, "após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRAS.GOV.BR), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta."

E assim, estando amparada a atuação da Pregoeira na legislação e em edital pertinente, a qual lhe possibilita agir de forma restrita, não se pode permitir atuação diversa para tais situações. É certo de que, em se tratando de objetos alheios a competência e expertise da pregoeira, deve se exigir parecer técnico afim de aferir a qualidade e as especificações apresentadas pela empresa, o que foi realizado junto ao setor de transporte da SEDEC. Por esse motivo, vislumbramos que tanto a Pregoeira quanto o setor de transporte da SEDEC cometeram falha grave na análise da proposta da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA.

DA ILEGALIDADE

A conduta da Pregoeira com aval do setor de transporte da SEDEC responsáveis pela aceitação da proposta da empresa que não atende ao exigido, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja visto que, acaba gerando ilegalidade no certame licitatório e desatendimento aos princípios da competitividade, do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, declarar vencedora a empresa que apresentou proposta em desconformidade com o instrumento convocatório, significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios que regem as licitações públicas brasileiras. Tal conduta representa, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos participantes do processo licitatórios.

Tal recurso é necessário pela primazia da legalidade e do interesse público, visando que continuem no certame licitatório, somente as empresas que atendam perfeitamente o objeto em questão, como é o caso da recorrente.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

De todo o exposto, possível notar que há razões de fato e de direito que impõem a reforma do ato da Pregoeira que declarou "VENCEDORA" a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA e, via de consequência, a anulação do ato que aceitou a proposta da empresa e declarou a empresa como vencedora.

Pelo princípio da eventualidade, não sendo essa a providência dessa douta SUPEL, que reconheça a falha da Pregoeira que aceitou a proposta da empresa com aval do setor de transporte da SEDEC de forma errônea, implica na necessária Desclassificação da proposta, e, via de consequência, correção do ato e nova sessão com os demais licitantes.

Requer-se, então, seja o presente recurso recebido, porque tempestivo e próprio, processado, e julgado procedente para mudar a decisão da pregoeira que "Declarou Vencedora" a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA; Requerendo ainda seja exarada nova decisão de desclassificação, já que a proposta reajustada apresentada está em total desconformidade com a proposta inicial cadastrada no sistema compras.gov.br e descumprindo o edital.

Acolhidos os pedidos supra indicados, requer seja informada nova data para continuidade do certame com os demais licitantes na ordem de classificação.

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações e Contratos e na Lei Geral do Pregão, requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso, para que esta respeitável Pregoeira Oficial, no exercício de seu poder de autotutela, revise e corrija o vício de ilegalidade que declarou vencedora a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, para que se permita a continuidade da participação de todos os licitantes em ordem classificatória.

Desta forma na certeza de poder confiar na sensatez dessa Pregoeira que procedeu incorretamente em declarar vencedora a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior. Nestes Termos, Pede-se Deferimento.

Benevides/PA, 06 de janeiro de 2024.

JOSIMAR LEMOS DE CARVALHO
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 419.782.187-53

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR PREGOEIRO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 617/2023 - PROCESSO

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por meio de seu sócio administrador infra-assinado, que ao final subscreve, vem com o devido respeito, perante o Sr. Presidente apresentar nos termos do Edital:

CONTRARRAZÃO

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa J LEMOS DE CARVALHO, no referido certame, em razão dos fatos e motivos que adiante passa a expor, para ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

À luz do que disciplina do Instrumento Convocatório, assim como o que consta na ata de julgamento da sessão do pregão em vértice, o prazo para apresentação das contrarrazões encerrar-se-á em até 03 (três) dias após o registro das devidas Razões Recursais pela(s) empresa(s) Recorrente(s), o que corresponde, no caso em comento, ao dia 09/02/2024.

Destarte, uma vez demonstrado o cumprimento do pressuposto de tempestividade, a presente deverá ser conhecida.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

O cerne da presente Contrarrazão versa do processo licitatório ocorrido na modalidade Eletrônica de nº 617/2023, cujo objeto visa atender as demandas do Governo do Estado, no qual a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, ora Recorrida, sagrou-se habilitada, após constatado seu integral atendimento as cláusulas edilícias.

A Recorrente se insurge contra sua inabilitação, cuja motivação transcrevemos abaixo:

"... a vencedora da disputa, em sua proposta inicial inseriu no sistema compras.gov.br em campo próprio no item 02 do grupo 01 a marca/modelo CHEVROLET TRAILBLAZER e quando foi solicitado o envio da proposta reajustada, a empresa alterou sua marca/modelo para o JEEP COMMANDER OVERLAND td3804x4."

(...)

"O RECURSO AMINISTRATIVO tem a intenção de demonstrar o equívoco por parte da Pregoeira do certame e do Setor de Transporte da SEDEC (responsável pela análise técnica da proposta), na aceitação da proposta reajustada da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA em desconformidade com o edital, bem com o objetivo de auxiliar uma contratação eficiente, legal e que atenda os princípios do julgamento objetivo e da competitividade."

2.1 DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA J LEMOS DE CARVALHO:

2.1.1 Do Alegado Erro da Elaboração da Proposta de Preço pela Recorrida

Ao que se reporta quanto ao erro consignado na proposta da Recorrida, em síntese, traz a Recorrente no bojo de suas alegações falácias de ilegalidade na decisão que proclama a Recorrida vencedora do certame, pois de acordo com seu entendimento, o descumprimento "cometido" figura motivo suficiente para acarretar desclassificação.

Ora, em detida análise da proposta, pode-se observar que a Recorrida, tanto no momento da inscrição da proposta como do envio da proposta reformulada atende todas as exigências/especificações, além das mínimas, estabelecidas pelo. Devendo ser mantida a classificação da Recorrida, no entanto para melhor entendimento da decisão da pregoeira, urge que seja avaliada a pífia construção recursal a seguir.

No contexto das licitações, é comum surgir as alegações equiparadas as da Recorrente que comumente decorre de uma interpretação estanque, pífia e meramente literal. Decorre de interpretação deficiente e incapaz de considerar todo o contexto, qual seja: perceber que a norma editalícia está inserida dentro de um sistema de lei e princípios que formam o ordenamento pátrio sendo impossível dissociá-los.

Nas alegações recursais da Recorrente cita-se violação:

- 1) da vinculação ao edital;
- 2) a isonomia; e
- 3) a legalidade.

Contudo, será comprovado que a conclusão posta é fruto de uma visão turva e limitada pelo poder baixo cognitivo e/ou por máculas a beneficiar-se, exclusivamente. Afinal alcançará apenas a satisfação de interesses, alijando o interesse público, pretendendo fazer com que a administração tenha uma contratação mais onerosa. A Recorrente em nenhum momento comprova ou informa que a Recorrida não atende as exigências de qualidade exigida pelo edital ou mesmo a violação de especificações fixadas no TR.

A Recorrente constrói suas motivações contra o julgamento da Pregoeira sem considerar ou aplicar uma interpretação autêntica sobre os princípios de direito destacados acima. A forma que a Recorrente trabalha suas justificativas, ao abordar os princípios (elencados acima) trarão resultados duvidosos e mais onerosos para Administração, comprovado ausência de legitimidade na aplicação das regras do Edital e dos princípios administrativos, tornado a decisão da Pregoeira robusta.

Em verdade a interpretação do edital deve seguir os termos da lei, mas sabendo que sempre haverá o antecessor legiferante. Assim revelam-se os princípios jurídicos que sempre deverão ser os cicerones das leis, cuja missão será informar, trazer à tona ou resgatar, quando necessário, a legitimidade para a aplicação na norma objetiva, inexistindo entre eles uma linha hierárquica.

Trazidos tais conhecimentos a tona extrai-se ainda outras conclusões:

- 1) poderá existir conflito entre leis de modo que uma poderá sobrepor a outra ou mesmo revogá-la tacitamente;
- 2) não poderá existir conflito entre princípios, no máximo, aparente, cuja solução ocorre sob a visão do homem médio adotando-se a proporcionalidade entre eles e a busca da melhor solução para o interesse público.
- 3) Ausência de hierarquia entre princípios.

Pelo exposto, não há outra forma de concluir, senão que a decisão da nobre julgadora prestigia a interpretação autêntica da lei e do edital acudindo todos os princípios sem confrontá-los, pois representa a solução ótima, qual seja, a busca do melhor resultado (binômio custo x benefício = Eficiência), diferente do sugerido pela Recorrente, cujo resultado trará verdadeiro ônus para administração, mesmo sabendo que a Recorrida atende a todas exigências em termos de qualidade e eficiência comprovada em sua proposta. A solução trazida pelo Recorrente traz verdadeiro confronto entre os princípios licitatórios, fazendo inferir hierarquia eles e a prevalência do interesse privado sobre o público.

Para prevalecer a razão da Recorrente, deverá existir a prevalência entre o princípio da vinculação ao edital, da isonomia, da legalidade sobre a eficiência, a economicidade, formalismo moderado e da supremacia do interesse público. Todos os princípios devem ser observados no contexto, do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello que entende que realmente não há hierarquia entre os princípios, mas que existem dois deles que são a base do Direito Administrativo, quais sejam, o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019.)

Há, sobre esse ponto, outra autora, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, que entende não haver hierarquia entre os princípios administrativos. Contudo, para ela, também existem dois princípios que são fundamentais, quais sejam, o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da legalidade (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 33ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2020.)

Ademais há outros pontos a serem destacado nestas contrarrazões, para fins de elucidação da legitimidade da decisão da pregoeira em habilitar a Recorrida. Temos a informar que a contratação não se refere a aquisição de bens, mas serviços cuja natureza não assiste marca. Assim é certo entender que em licitação de locação de veículos (terceirização com manutenção inclusa), o exame do julgador deve residir na aferição de requisitos relacionados a qualidade e

eficiência do serviço a ser prestado, não sobre os bens. Sendo assim indaga-se: qual o papel da marca nestes objetos então?

Nesse contexto a especificação de uma marca requerida no edital visa, em verdade, fixar ou estabelecer parâmetros mínimos, a possibilitar seja observado/aferrido se os veículos ofertados nas propostas, conseguem atender a referência, ou seja, assegurar que um padrão mínimo de qualidade e desempenho esperado, seja alcançado. Reiterando, não se trata de uma aquisição de bens, mas uma contratação de obrigação de fazer.

O que se evidencia na decisão e do recuso administrativo (até inexistir oposição ou comprovação do não atendimento das exigências técnicas), que a classificação da Recorrida decorrer por total compatibilidade em relação às especificações qualitativas do veículo aos preenchimento dos parâmetros mínimos em relação ao edital, com as marcas ofertadas.

No caso em tela, apenas para fins de argumentação, caso entenda-se pela necessidade do saneamento de alguma dúvida técnica, poderá uma equipe técnica a requerimento do Pregoeiro, propor diligência, que perfeitamente poderá ser resolvida por meio de da ficha técnica do veículo ofertado. No vertente caso, estamos falando do princípio formal moderado.

Ora, depreende-se do que se dispõe que a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, quais sejam, promover a diligência, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Vale frisar que o objeto da licitação, quiçá versa de compras de produtos, mas de um serviço de apoio administrativo por meio da locação de veículos, cuja proposta da Recorrida apresenta total harmonia entre o ofertado e o edital, o que autoriza sua classificação.

AINDA QUANDO A INCLUSÃO DA MARCA NA PROPOSTA A SER REGISTRADA, O RECLAMO DA RECORRENTE, TEMOS A INFORMAR QUE O CAMPO DESTINADO A TAL INCLUSÃO NÃO FOI ABERTO PELO JULGADOR, fato que vem exatamente a confirmar as alegações acima pela Recorrida, quanto ao fato de o objeto a ser contratado trata-se de uma obrigação de fazer (serviços), acompanha, igualmente, as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU).

As Cortes de Contas incentivam que não haja a indicação de marcas no registro da proposta, para promover a competitividade e evitar o direcionamento da licitação. A citação de uma marca seria justificável, para alijar a Recorrida, se houvesse uma justificativa a demonstrar/comprovar que apenas uma marca especificada atenderia aos requisitos técnicos e de qualidade necessários para a prestação do serviço. Que Inexiste.

A marca do veículo, nesse caso, deve ser entendida apenas como uma referência de qualidade e não como uma exigência absoluta, permitindo a participação de diversas empresas e a obtenção de preços mais vantajosos para a administração (que atendam às especificações técnicas e aos requisitos de desempenho estabelecidos pelo órgão licitante).

A Recorrida atende aos parâmetros e definições técnicas do TR e as exigências estabelecidas pelo edital, pois a proposta revela compatibilidade com o definido no TR, para atender as especificações mínimas exigidas.

Assim cristalino que a empresa Recorrente tenta levar a Pregoeira e a Autoridade Superior ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação e do Edital a fim de mudar as regras previamente estabelecidas do presente certame após um resultado a ela desfavorável. Tal postura, não deve ser tolerada.

Diante de todo o exposto e principalmente à luz da legalidade na decisão que habilitou a proposta da empresa Recorrida, pleiteamos a manutenção integral, que assertivamente a classificou para o item arrematado.

3. DO PEDIDO

Em face ao exposto, requer:

- a) Seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO RECURSAL e ao final julgada TOTALMENTE PROCEDENTE mantendo a Recorrida RECHE GALDEANO & CIA LTDA habilitada e classificada nesse certame e indeferindo as razões recursais da empresa Recorrente pelas razões de fato e de direito acima aduzidas;
- b) Seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso nos termos do Edital, endereçado/encaminhado a autoridade julgadora para exame de mérito, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Manaus, 09 de fevereiro de 2024.

RECHE GALDEANO & CIA LTDA
Sidnei Galdeano
Sócio Administrador

Fechar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0041.000707/2023-34

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 617/2023/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com assistência total pelo período de 30 meses, para atender as necessidades desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC .

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 008/SUPEL-CI, edição do dia 09 de janeiro de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **J LEMOS DE CARVALHO - CNPJ: 12.294.602/0001-88**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se o presente certame do **Pregão Eletrônico n. 617/2023**, o qual possui como objeto o Registro de Preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com assistência total pelo período de 30 meses, para atender as necessidades desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC .

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data 24 de janeiro de 2024 às 10h:00min, realizou sessão de abertura do Pregão Eletrônico, o qual é composto de um único lote.

Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** apresentou a melhor proposta para o lote único, restando como habilitada neste certame.

Dito isto, a RECORRENTE **J LEMOS DE CARVALHO - CNPJ: 12.294.602/0001-88** interpôs Recurso Administrativo (Id. 0045783511) em que pugna pela decisão emitida por esta Comissão, apresentando para tanto seus fundamentos e documentos comprobatórios.

Passo seguinte, em conformidade com o trâmite processual, a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, apresentou contrarrazões ao recurso (id. 0045926197).

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **J LEMOS DE CARVALHO** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a decisão da Pregoeira, que declarou Vencedora do certame a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**. Ato contínuo, a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** apresentou contrarrazões aos recurso dentro do prazo estabelecido.

Assim, sob fundamento legal do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interpostas, **por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

III - DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo. Dito isso, passaremos às razões recursais levantadas pela recorrente.

III.1 DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. DA ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DECISÃO DA PREGOEIRA POR DECLARAR VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA, PELA TROCA DA MARCA/MODELO DA PROPOSTA ORIGINAL CHEVROLET TRAILBLAZER PARA O JEEP COMMANDER OVELAND TD3804X4 NA PROPOSTA REAJUSTADA.

A RECORRENTE, em sua peça recursal, sustenta que houve equívoco por parte da Pregoeira do certame e do Setor de Transporte da SEDEC (responsável pela análise técnica da proposta), na aceitação da proposta reajustada da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA em desconformidade com o edital, bem com, o objetivo de auxiliar uma contratação eficiente, legal e que atenda os princípios do julgamento objetivo e da competitividade.

Tendo em vista que o processo licitatório contém somente um grupo (G1), passou-se ao julgamento e negociação coma empresa “vencedora da disputa” RECHE GALDEANO & CIA LTDA, a Pregoeira Oficial do certame, no intuito de resguardar sua decisão, enviou a proposta reajustada da empresa a SEDEC para análise técnica pelo setor de transporte, que em parecer acostado aos autos “aprovou” as especificações, marcas e modelos apresentados pela empresa, sem perceber que a “vencedora” do grupo 01 (G1), em sua proposta inicial inserida no sistema compras.gov.br no item 02 do grupo 01 tinha apresentado a marca/modelo CHEVROLET TRAILBLAZER e quando foi solicitado pela Pregoeira o envio da proposta reajustada, a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA alterou sem justificativa alguma sua marca/modelo para o JEEP COMMANDER OVERLAND td3804x4.

Após o aceite equivocado da proposta da licitante, deu-se prosseguimento com a análise e julgamento dos documentos de habilitação. Após análise documental, a pregoeira informou que a mesma cumpria os requisitos do edital, quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações.

Em análise aprofundada pelo recorrente, verificou-se empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA “vencedora” do grupo 01 (G1), em sua proposta inicial inseriu no sistema compras.gov.br no item 02 do grupo 01 a marca/modelo CHEVROLET TRAILBLAZER e quando a Pregoeira solicitou o envio da

proposta reajustada, a empresa alterou sem justificativa sua marca/modelo para o JEEP COMMANDER OVERLAND td3804x4, sendo assim, a DECLARAÇÃO DE VENCEDORA do certame ocorreu de forma ilegal.

III.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA

2. Do Alegado Erro da Elaboração da Proposta de Preço pela Recorrida

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias - a empresa recorrida RECHE GALDEANO & CIA LTDA - CNPJ/CPF: 08.713.403/0001-90 contrarrazou, nos termos a seguir:

Ao que se reporta quanto ao erro consignado na proposta da Recorrida, em síntese, traz a Recorrente no bojo de suas alegações falácias de ilegalidade na decisão que proclama a Recorrida vencedora do certame, pois de acordo com seu entendimento, o descumprimento "cometido" figura motivo suficiente para acarretar desclassificação.

Ora, em detida análise da proposta, pode-se observar que a Recorrida, tanto no momento da inscrição da proposta como do envio da proposta reformulada atende todas as exigências/especificações, além das mínimas, estabelecidas pelo. Devendo ser mantida a classificação da Recorrida, no entanto para melhor entendimento da decisão da pregoeira, urge que seja avaliada a pífia construção recursal a seguir.

No contexto das licitações, é comum surgir as alegações equiparadas as da Recorrente que comumente decorre de uma interpretação estanque, pífia e meramente literal. Decorre de interpretação deficiente e incapaz de considerar todo o contexto, qual seja: perceber que a norma editalícia está inserida dentro de um sistema de lei e princípios que formam o ordenamento pátrio sendo impossível dissociá-los.

Nas alegações recursais da Recorrente cita-se violação:

- 1) da vinculação ao edital;
- 2) a isonomia; e
- 3) a legalidade.

Contudo, será comprovado que a conclusão posta é fruto de uma visão turva e limitada pelo poder baixo cognitivo e/ou por máculas a beneficiar-se, exclusivamente. Afinal alcançará apenas a satisfação de interesses, alijando o interesse público, pretendendo fazer com que a administração tenha uma contratação mais onerosa. A Recorrente em nenhum momento comprova ou informa que a Recorrida não atende as exigências de qualidade exigida pelo edital ou mesmo a violação de especificações fixadas no TR.

A Recorrente constrói suas motivações contra o julgamento da Pregoeira sem considerar ou aplicar uma interpretação autêntica sobre os princípios de direito destacados acima. A forma que a Recorrente trabalha suas justificativas, ao abordar os princípios (elencados acima) trarão resultados duvidosos e mais onerosos para Administração, comprovado ausência de legitimidade na aplicação das regras do Edital e dos princípios administrativos, tornado a decisão da Pregoeira robusta.

Em verdade a interpretação do edital deve seguir os termos da lei, mas sabendo que sempre haverá o antecessor legiferante. Assim revelam-se os princípios jurídicos que sempre deverão ser os cicerones das leis, cuja missão será informar, trazer à tona ou resgatar, quando necessário, a legitimidade para a aplicação na norma objetiva, inexistindo entre eles uma linha hierárquica.

Trazidos tais conhecimentos a tona extrai-se ainda outras conclusões:

- 1) poderá existir conflito entre leis de modo que uma poderá sobrepor a outra ou mesmo revogá-la tacitamente;
- 2) não poderá existir conflito entre princípios, no máximo, aparente, cuja solução ocorre sob a visão do homem médio adotando-se a proporcionalidade entre eles e a busca da melhor solução para o interesse público.
- 3) Ausência de hierarquia entre princípios.

Pelo exposto, não há outra forma de concluir, senão que a decisão da nobre julgadora prestigia a interpretação autêntica da lei e do edital acudindo todos os princípios sem confrontá-los, pois representa a solução ótima, qual seja, a busca do melhor resultado (binômio custo x benefício = Eficiência), diferente do sugerido pela Recorrente, cujo resultado trará verdadeiro ônus para administração, mesmo sabendo que a Recorrida atende a todas exigências em termos de qualidade

e eficiência comprovada em sua proposta. A solução trazida pelo Recorrente traz verdadeiro confronto entre os princípios licitatórios, fazendo inferir hierarquia eles e a prevalecia do interesse privado sobre o público.

Para prevalecer a razão da Recorrente, deverá existir a prevalência entre o princípio da vinculação ao edital, da isonomia, da legalidade sobre a eficiência, a economicidade, formalismo moderado e da supremacia do interesse público. Todos os princípios devem ser observados no contexto, do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello que entende que realmente não há hierarquia entre os princípios, mas que existem dois deles que são a base do Direito Administrativo, quais sejam, o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019.)

Há, sobre esse ponto, outra autora, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que entende não haver hierarquia entre os princípios administrativos. Contudo, para ela, também existem dois princípios que são fundamentais, quais sejam, o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da legalidade (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2020.)

Ademais há outros pontos a serem destacado nestas contrarrazões, para fins de elucidação da legitimidade da decisão da pregoeira em habilitar a Recorrida. Temos a informar que a contratação não se refere a aquisição de bens, mas serviços cuja natureza não assiste marca. Assim é certo entender que em licitação de locação de veículos (terceirização com manutenção inclusa), o exame do julgador deve residir na aferição de requisitos relacionados a qualidade e eficiência do serviço a ser prestado, não sobre os bens. Sendo assim indaga-se: qual o papel da marca nestes objetos então?

Nesse contexto a especificação de uma marca requerida no edital visa, em verdade, fixar ou estabelecer parâmetros mínimos, a possibilitar seja observado/aferido se os veículos ofertados nas propostas, conseguem atender a referência, ou seja, assegurar que um padrão mínimo de qualidade e desempenho esperado, seja alcançado. Reiterando, não se trata de uma aquisição de bens, mas uma contratação de obrigação de fazer.

O que se evidencia na decisão e do recuso administrativo (até inexistir oposição ou comprovação do não atendimento das exigências técnicas), que a classificação da Recorrida decorrer por total compatibilidade em relação às especificações qualitativas do veículo aos preenchimento dos parâmetros mínimos em relação ao edital, com as marcas ofertadas.

No caso em tela, apenas para fins de argumentação, caso entenda-se pela necessidade do saneamento de alguma dúvida técnica, poderá uma equipe técnica a requerimento do Pregoeiro, propor diligência, que perfeitamente poderá ser resolvida por meio de da ficha técnica do veículo ofertado. No vertente caso, estamos falando do princípio formal moderado.

Ora, depreende-se do que se dispõe que a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, quais sejam, promover a diligência, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Vale frisar que o objeto da licitação, quiçá versa de compras de produtos, mas de um serviço de apoio administrativo por meio da locação de veículos, cuja proposta da Recorrida apresenta total harmonia entre o ofertado e o edital, o que autoriza sua classificação.

AINDA QUANDO A INCLUSÃO DA MARCA NA PROPOSTA A SER REGISTRADA, O RECLAMO DA RECORRENTE, TEMOS A INFORMAR QUE O CAMPO DESTINADO A TAL INCLUSÃO NÃO FOI ABERTO PELO JULGADOR, fato que vem exatamente a confirmar as alegações acima pela Recorrida, quanto ao fato de o objeto a ser contratado trata-se de uma obrigação de fazer (serviços), acompanha, igualmente, as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU).

As Cortes de Contas incentivam que não haja a indicação de marcas no registro da proposta, para promover a competitividade e evitar o direcionamento da licitação. A citação de uma marca seria justificável, para alijar a Recorrida, se houvesse uma justificativa a demonstrar/comprovar que apenas uma marca especificada atenderia aos requisitos técnicos e de qualidade necessários para a prestação do serviço. Que Inexiste.

A marca do veículo, nesse caso, deve ser entendida apenas como uma referência de qualidade e não como uma exigência absoluta, permitindo a participação de diversas empresas e a obtenção de preços mais vantajosos para a administração (que atendam às especificações técnicas e aos requisitos de desempenho estabelecidos pelo órgão licitante).

A Recorrida atende aos parâmetros e definições técnicas do TR e as exigências estabelecidas pelo edital, pois a proposta revela compatibilidade com o definido no TR, para atender as especificações mínimas exigidas.

Assim cristalino que a empresa Recorrente tenta levar a Pregoeira e a Autoridade Superior ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação e do Edital a fim de mudar as regras previamente estabelecidas do presente certame após um resultado a ela desfavorável. Tal postura, não deve ser tolerada.

Diante de todo o exposto e principalmente à luz da legalidade na decisão que habilitou a proposta da empresa Recorrida, pleiteamos a manutenção integral, que assertivamente a classificou para o item arrematado.

DO PEDIDO

Em face ao exposto, requer:

a) Seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO RECURSAL e ao final julgada TOTALMENTE PROCEDENTE mantendo a Recorrida RECHE GALDEANO & CIA LTDA habilitada e classificada nesse certame e indeferindo as razões recursais da empresa Recorrente pelas razões de fato e de direito acima aduzidas;

b) Seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso nos termos do Edital, endereçado/encaminhado a autoridade julgadora para exame de mérito, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 09 de fevereiro de 2024.

RECHE GALDEANO & CIA LTDA

Sidnei Galdeano

Sócio Administrador

IV. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e,

tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

De plano, verifica-se que o debate recursal gira em torno da decisão da Pregoeira que declarou VENCEDORA do certame a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA - CNPJ/CPF: 08.713.403/0001-90, tendo alterado a marca/modelo em sua proposta reajustada para o item nº 02.

Visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, bem como dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, perpassando pelo que o ato de classificação da proposta da RECHE GALDEANO & CIA LTDA, embora feito por esta Pregoeira, contudo, foi baseado no Despacho da Equipe técnica, emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, o qual emitiu o Despacho SEDEC-COMPRAS (id. 0045989681), com base na **Análise Técnica da Proposta** (Id. SEI! 0045441657), em que concluiu que a proposta ofertada pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, está **DE ACORDO** com as exigências delimitadas na fase interna do Instrumento Convocatório.

Este, na síntese necessária, é o relatório, passo a fundamentar a decisão.

Verifica-se que o art. 65, II, alínea “b” da lei 8.666/1993, dispõem que os contratos administrativos poderão ser alterados por acordo entre as partes, quando por questões “verificação técnica” implicar na não execução dos contratos nos termos originalmente propostos, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] II - por acordo das partes: [...] b) quando necessária a **modificação do regime de execução** da obra ou **serviço**, bem como do **modo de fornecimento**, em face de verificação técnica da **inaplicabilidade dos termos contratuais originários**;

Neste sentido, destacamos os seguintes posicionamentos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 65 - 56109 – Contratação pública – Contrato – Marca – Substituição – Possibilidade – Requisitos - Observado “o rigor na análise dessas **solicitações para substituição de marca conforme o objeto/escopo do contrato, entendemos possível autorizar a substituição de marca de produtos** em contratos de fornecimentos ou, mesmo, de serviços cuja execução abarque também os insumos, tal como num contrato de limpeza. Por certo que, em ambos os casos, **será preciso demonstrar a compatibilidade da marca substituta com as especificações definidas pela Administração**, de modo que poderia ter sido oferecida desde logo na licitação. Além disso, **em ambos os casos, será preciso respeitar o valor definido no contrato, não sendo admitido o seu aumento, mas apenas a negociação para eventual redução**. Ou seja, não basta o valor estar de acordo com o preço de mercado, sendo necessário atentar-se ao preço pactuado”. (Grifamos) (É POSSÍVEL AUTORIZAR A SUBSTITUIÇÃO DE MARCA de produtos em contratos de fornecimento ou de serviços, cuja execução abarque também os insumos, como num contrato de limpeza? Como conduzir essas solicitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, out. 2021.)

48432 – Pregão eletrônico – Proposta – Substituição de marca do produto ofertado – Análise a ser feita - Ao analisar situação em que houve pedido de substituição de marcas de produtos ofertados no âmbito de pregão eletrônico, a Zênite concluiu: “[...] (iii) **Aceita a proposta, o particular, em princípio, a ela se vincula. Isso não quer dizer que ele não possa requerer, justificadamente, a troca da marca** cotada. A **substituição posterior da marca** do produto oferecido **é admitida excepcionalmente** desde que **(a) a marca que substituirá aquela que foi inicialmente cotada – e que já havia sido aceita – atenda às especificações do edital** (deve haver manifestação da área competente confirmando a correspondência entre as características); **(b) o produto/a marca tenha sido aceito quando do julgamento inicial** da proposta antes da fase de lances; e **(c) não resulte em qualquer ônus para a Administração Pública**”. (Proposta – Pregão eletrônico – Oferecimento de uma marca de produto – Exame de aceitabilidade – Alteração da marca oferecida – Consequências. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 276, p. 194, fev. 2017, seção Perguntas e Respostas.)

Segundo doutrina de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**:

“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, **inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.**” (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.)

Em outras palavras leciona o professor **Diógenes Gasparini**:

“**O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante.** Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. **O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior**” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

Diante do painel acima, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, razão pela qual a análise técnica dos produtos ofertados, também é de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área da técnica.

Portanto, diante de tal premissa, e perante o endosso da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **não merecem prosperar**, sendo que a decisão da pregoeira à época não deve ser reformada, pois resta comprovado que a decisão proferida por esta Pregoeira em nada fere a legalidade do certame, muito pelo contrário, busca garantir a lisura e transparência na contratação pública.

Assim, e nos fundamentos supramencionados, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou a questão pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julga-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE J LEMOS DE CARVALHO** para o **Lote Único**. Sustentando a sua decisão exarada em Ata registrada da sessão inicial do referido Pregão, do dia 01/02/2024.

Sob luz do Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira Substituta/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 20/02/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046030024** e o código CRC **E8A3933C**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0041.000707/2023-34

SEI nº 0046030024



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 32/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 617/2023/SUPEL/RO
Processo Administrativo: 0041.000707/2023-34

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC/RO.

Objeto: Registro de Preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com assistência total pelo período de 30 meses, para atender as necessidades desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com assistência total pelo período de 30 meses, para atender as necessidades desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC*, gerenciado pela unidade interessada retromencionada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a ocorrência da apresentação de recurso em face da decisão da condutora do certame, por parte da empresa J LEMOS DE CARVALHO (Id. Sei! 0045783511), havendo a apresentação de contrarrazões pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA (Id. Sei! 0045926197).

No recurso interposto, são apresentadas irrisignações quanto a decisão prolatada, que declarou como vencedora a recorrida RECHE GALDEANO & CIA LTDA.

Em suma, a recorrente alega que a recorrida cadastrou em sua proposta inicial para o item 02 do grupo 01, marca/modelo CHEVROLET TRAILBLAZER, e quando foi solicitado o envio da proposta reajustada, a empresa alterou sua marca/modelo para o JEEP COMMANDER OVERLAND td3804x4.

Discorre, ainda, que: *"A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, ensejaria, necessariamente, a desclassificação da proposta da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA."*

Em sede de contrarrazões a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA alega que a *"A marca do veículo, nesse caso, deve ser entendida apenas como uma referência de qualidade e não como uma exigência absoluta, permitindo a participação de diversas empresas e a obtenção de preços mais vantajosos para a administração (que atendam às especificações técnicas e aos requisitos de desempenho estabelecidos pelo órgão licitante)."*

Pois bem.

Ao compulsar o Termo de Referência (Id. Sei! 0043410754) verifica-se que no item 5.6 **"Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto"** não há qualquer indicação de marca/modelo, veja-se:

02	<p>UTILITÁRIO FECHADO TIPO SUV , com carroceria sobre chassi, capota fechada com as seguintes característica: Ano/Modelo de fabricação a partir de 2021 Tração 4x4; Motor movido a DIESEL; Motor com potência máxima líquida (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo de 170 Cavalos; - Torque máximo ABNT (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo 48,7kgfm - Tração mínima: configuração a) 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida ou configuração b) 4x4 permanente e 4x4 reduzida (configuração a e b necessariamente com 4x4 reduzida) com acionamento interno; - Câmbio automático ou Manual com no mínimo 9 marchas para frente e uma ré; - Freios dianteiros e traseiros a disco, com sistema de freios ABS (anti-lock brake system) nas quatro rodas; UNIDADE 01 - Capacidade de no mínimo 07 ocupantes incluindo o motorista; - Coluna de direção regulável; - 05 Portas, sendo 04 portas laterais e uma de acesso ao porta-malas; - Air Bag duplo frontal e cortina dianteira, traseiro, laterais ; - Barra de proteção laterais nas portas; - Cor preta; - Apoio de cabeça nos bancos dianteiros com ajuste em todos os bancos; - Retrovisores externos (ambos os lados) com acionamento interno elétrico; - Direção hidráulica ou elétrica; - Ar condicionado dual zone original de fábrica; - Trava elétrica nas portas; - Vidro elétrico nas quatro portas; - Dispositivo anti-furto; - Protetor de cárter; - Capacidade de carga total mínima de 500 kg;- Tanque de combustível com capacidade interna mínima de 68 litros; - Estribo nas laterais; - Barras longitudinais no teto; - Tapetes de borracha para proteção do piso da cabine; - Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito. - Sensor de estacionamento; - Rodas em liga leve, aro no mínimo 17; - Central multimídia com GPS e câmera de ré integrados, tela de no mínimo 10.1" e integração com Androide auto e Apple Car Play; - Rastreador; - Navegador GPS; - Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN;</p> <p>O VEÍCULO LOCADO NÃO ATINGE DIRETAMENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A RESPEITO DA DEPRECIÇÃO DOS VEÍCULOS DE CARÁTER PERMANENTE, ONDE OS VEÍCULOS DO SETOR PÚBLICO TEM CERCA DE 10% DE DEPRECIÇÃO DO BEM DE VALOR AO ANO.</p>
----	---

No mais, o Termo de Referência (Id. Sei! 0043410754) elenca:

5.5 Os objetos solicitados NÃO há direcionamento de marca, sendo a aquisição desejada é um bem comum, para fins de utilização por processo licitação. Assim serão considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado. Essa justificativa encontra-se com amparo legal nos termos do paragrafo único do Art. 1º da Lei nº 10.520 de 17/07/2002. Devido a descrição não há o que se mencionar em amostras do objeto.

Portanto, o Instrumento Convocatório não requereu marca e/ou modelo em específico, porém dispôs de padrões mínimos a serem observados em todas as propostas ofertadas.

Lado outro, em um breve comparativo de documentos, constata-se que a proposta final apresentada pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA (id. Sei! 0045429390) contempla todas as especificações descritas no Termo de Referência (Id. Sei! 0043410754), veja-se:

02	<ol style="list-style-type: none"> 1. UTILITÁRIO FECHADO TIPO SUV, com carroceria sobre chassi, capota fechada; 2. Ano/Modelo de fabricação a partir de 2021; 3. Tração 4x4; 4. Motor movido a DIESEL; 5. Motor com potência máxima líquida (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo de 170 Cavalos; 6. Torque máximo ABNT (ABNT NBR 5484/ISO 1585) de no mínimo 48,7kgfm; 7. Tração mínima: configuração a) 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida ou configuração 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Jeep Commander Overland TD380 4X4; 2. Ano/Modelo 2024; 3. Tração 4x4; 4. Motor movido a diesel; 5. Motor com potência de 170 cv; 6. Torque de 38,7/kgfm; 7. Tração integral parcial; 8. Câmbio automático; 9. Freios dianteiros e traseiros a disco, com sistema de freios ABS (anti -lock brake system) nas quatro rodas; 10. Capacidade de 07 ocupantes incluindo o motorista; 11. Coluna de direção regulável; 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Atende; 2. Atende, inclusive superior; 3. Atende; 4. Atende; 5. Atende; 6. - 7. Atende; 8. Atende; 9. Atende; 10. Atende; 11. Atende; 12. Atende; 13. Atende, inclusive superior; 14. Atende; 15. Atende;
----	--	---	--

<p>b) 4x4 permanente e 4x4 reduzida (configuração a e b necessariamente com 4x4 reduzida) com acionamento interno;</p> <p>8. Câmbio automático ou Manual com no mínimo 9 marchas para frente e uma ré;</p> <p>9. Freios dianteiros e traseiros a disco, com sistema de freios ABS (anti-lock brake system) nas quatro rodas;</p> <p>10. Capacidade de no mínimo 07 ocupantes incluindo o motorista;</p> <p>11. Coluna de direção regulável;</p> <p>12. 05 Portas, sendo 04 portas laterais e uma de acesso ao porta-malas;</p> <p>13. Air Bag duplo frontal e cortina dianteira, traseira, laterais;</p> <p>14. Barra de proteção laterais nas portas;</p> <p>15. Cor preta;</p> <p>16. Apoio de cabeça nos bancos dianteiros com ajuste em todos os bancos;</p> <p>17. Retrovisores externos (ambos os lados) com acionamento interno elétrico;</p> <p>18. Direção hidráulica ou elétrica;</p> <p>19. Ar-condicionado dual zone original de fábrica;</p> <p>20. Trava elétrica nas portas;</p> <p>21. Vidro elétrico nas quatro portas;</p> <p>22. Dispositivo antifurto;</p> <p>23. Protetor de cárter;</p> <p>24. Capacidade de carga total mínima de 500 kg;</p> <p>25. Tanque de combustível com capacidade interna mínima de 68 litros;</p> <p>26. Estribo nas laterais;</p> <p>27. Barras longitudinais no teto;</p> <p>28. Tapetes de borracha para proteção do piso da cabine;</p> <p>29. Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito.</p> <p>30. Sensor de estacionamento;</p>	<p>12. 05 Portas, sendo 04 portas laterais e uma de acesso ao porta-malas;</p> <p>13. 7 Air Bags (frontais, laterais, de cortina e para os joelhos do motorista);</p> <p>14. Barra de proteção laterais nas portas;</p> <p>15. Cor preta;</p> <p>16. Apoio de cabeça nos bancos dianteiros com ajuste em todos os bancos;</p> <p>17. Retrovisores externos (ambos os lados) com acionamento interno elétrico;</p> <p>18. Direção elétrica;</p> <p>19. Ar-condicionado dual zone original de fábrica;</p> <p>20. Trava elétrica nas portas;</p> <p>21. Vidro elétrico nas quatro portas;</p> <p>22. Dispositivo antifurto;</p> <p>23. Protetor de cárter;</p> <p>24. Capacidade de carga total mínima de 540 kg;</p> <p>25. Tanque de combustível com capacidade interna de 61 litros;</p> <p>26. Estribo nas laterais;</p> <p>27. Barras longitudinais no teto;</p> <p>28. Tapetes de borracha para proteção do piso da cabine;</p> <p>29. Película em toda área envidraçada de acordo com as normas vigentes de trânsito.</p> <p>30. Sensor de estacionamento;</p> <p>31. Rodas em liga leve aro 19;</p> <p>32. Central multimídia com GPS e câmera de ré integrados, tela de 10.1" e integração com Androide auto e Apple Car Play;</p> <p>33. Rastreador;</p> <p>34. Navegador GPS;</p> <p>35. Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN;</p>	<p>16. Atende;</p> <p>17. Atende;</p> <p>18. Atende;</p> <p>19. Atende;</p> <p>20. Atende;</p> <p>21. Atende;</p> <p>22. Atende;</p> <p>23. Atende;</p> <p>24. Atende, inclusive superior;</p> <p>25. -</p> <p>26. Atende;</p> <p>27. Atende;</p> <p>28. Atende;</p> <p>29. Atende;</p> <p>30. Atende;</p> <p>31. Atende, inclusive superior;</p> <p>32. Atende;</p> <p>33. Atende;</p> <p>34. Atende;</p> <p>35. Atende.</p>
<p>31. Rodas em liga leve, aro no mínimo 17;</p> <p>32. Central multimídia com GPS e câmera de ré integrados, tela de no mínimo 10.1" e integração com Androide auto e Apple Car Play;</p> <p>33. Rastreador;</p> <p>34. Navegador GPS;</p> <p>35. Outros equipamentos de série e acessórios, porventura não especificados, e exigidos pelo CONTRAN;</p>		

Decerto, deve a Administração analisar se a diferenciação de marca/modelo apresentados entre a proposta inicial e a proposta final altera a essência do produto que se pretende adquirir.

É no mínimo desarrazoado o ente público desclassificar proposta que, além de ser o menor preço, receberá um produto idêntico às características constantes no Instrumento Convocatório e seus anexos. Portanto, é essencial verificar se suposta falta de harmonia da proposta inicial e final interfere na natureza do objeto.

Ao compulsar os autos administrativos, e considerando que os questionamentos da recorrente são de cunho totalmente técnico, a Pregoeira condutora do certame interpelou a Unidade Técnica (Id. Sei! 0045960118) para que esta realizasse análise e manifestação acerca da matéria guerreada.

Assim, a unidade SEDEC-COMPRAS reiterou através do Despacho de Id. Sei! 0045989681, o exposto nos Despachos SEDEC-COMPRAS (Id. Sei! 0045442185) e SEDEC-FROTAS de Id nº. 0045441657, discorrendo este último:

De: SEDEC-FROTAS
 Para: SEDEC-COMPRAS
 Processo Nº: 0041.000707/2023-34
 Assunto: **Análise Técnica da Proposta.**

Senhora Gerente,

Ao externar os cordiais cumprimentos, em resposta ao Despacho (0045431310), no qual solicita Análise Técnica da proposta ofertada pela empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** (0045429390), cumpre-nos apresentar os esclarecimentos necessários:

• **Proposta Item 01 - Caminhonete cabine dupla**

Marca/Modelo: Chevrolet S10 LT 2.8 Turbo 4x4 AT CD

Informo que as especificações técnicas atendem a proposta descrita no Termo de Referência (0043410754) e ao requisitado para o fim pretendido.

• **Proposta Item 02 - Caminhonete tipo SUV**

Marca/Modelo: Jeep Commander Overland TD380 4X4

Informo que as especificações técnicas atendem a proposta descrita no Termo de Referência (0043410754) e ao requisitado para o fim pretendido.

• **Proposta Item 03 - Automóvel tipo HATCHBACK**

Marca/Modelo: Volkswagen Polo 1.0 MPI

Informo que as especificações técnicas atendem a proposta descrita no Termo de Referência (0043410754) e ao requisitado para o fim pretendido.

Em que pese aos documentos de habilitação e atestados de capacidade técnica, a empresa através dos autos id SEI (0045429390 e 0045429432), demonstrou possuir qualificação técnica e habilitação para fornecer o objeto desta Licitação, demonstrando a robustez no fornecimento do serviço que pretendemos contratar.

Portanto, entendo que a proposta da empresa preenche todos os requisitos necessários para atender satisfatoriamente o requisitado, demonstrando e comprovando a sua capacidade em fornecer o objeto da presente licitação conforme o pretendido.

Atenciosamente.

BRUNO HENRIQUE SOARES MESQUITA

Chefe de Transportes

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Portanto, de acordo com a Unidade Requisitante, a marca/modelo ofertado atende as especificações técnicas que constam no Termo de Referência.

Consubstanciado no Parecer emitido pela Unidade Técnica (Id. Sei! 0045441657), bem como os Despachos de Id. Sei! 0045442185 e 0045989681, mantém-se a decisão proferida pela Pregoeira condutora do certame, através do Termo de Análise de Recurso Administrativo (Id. Sei! 0046030024).

Assim, em consonância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0046030024), que elaborado em atenção ao Parecer emitido pela Unidade Técnica (Id. Sei! 0045441657) e Despachos de Id. Sei! 0045442185 e 0045989681, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa J LEMOS DE CARVALHO (Id. Sei! 0045783511).

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência aos interessados e realizar as demais providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 26/02/2024, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046172576** e o código CRC **B17156F6**.